

**REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.07601-3-RS**

**Relator** : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
**Parte A.** : Cia. de Cigarros Souza Cruz  
**Parte R.** : Delegado da Receita Federal em Rio Grande/RS  
**Advogado** : Dr. Theobaldo Spengler Neto e outro (A.)  
Dr. Pio Cervo (R.)  
**Remetente** : Juízo Federal da Vara de Rio Grande/RS

**E M E N T A**

**Administrativo.** Exigência pela autoridade federal aduaneira ao importador de prova da quitação do imposto estadual devido na internação de mercadoria vinda do exterior. Ato considerado ilegal à consideração de que o fato gerador do ICM ocorre, nos termos da Súmula 577 STF, quando da entrada dos bens no estabelecimento do importador. Interesse do Estado do Rio Grande do Sul desconsiderado. Sentença mantida.

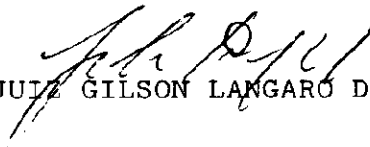
**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

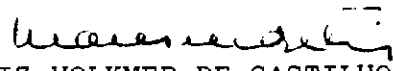
Decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

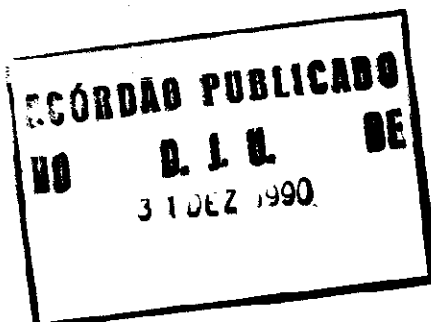
Porto Alegre, 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

  
JUIZ GILSON LANGARO DIPP,

Presidente.

  
JUIZ VOLKMER DE CASTILHO,

Relator.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.07601-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Parte A. : Cia. de Cigarros Souza Cruz

Parte R. : Delegado da Receita Federal em Rio Grande/RS

Remetente : Juízo Federal da Vara de Rio Grande/RS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: — A impetrante requereu mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal que exigiu da importadora a prova do recolhimento prévio do ICM para liberação das mercadorias objeto das guias de importação indicadas consoante IN 54/SRF. A liminar foi deferida e a sentença concedeu a ordem sob o fundamento de que o fato gerador do imposto em questão somente ocorre quando da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador, aliás, como assentou a Súmula 577 STF, de modo que a exigência é ilegal.

Os autos vieram a este Tribunal unicamente por força do duplo grau obrigatório.

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 89.04.07601-3-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Parte A. : Cia. de Cigarros Souza Cruz

Parte R. : Delegado da Receita Federal em Rio Grande/RS

Remetente : Juízo Federal da Vara de Rio Grande/RS

V O T O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (relator): — Cuida o caso em exame da exigência, ou ameaça dela, por parte de autoridade aduaneira federal, de prova pelo importador do recolhimento de imposto estadual relativo à circulação de mercadorias, para o desembaraço dos bens importados.

O comportamento atacado, na visão do impetrado, tem amparo em estipulação de convênio entre os Estados e o Ministério da Fazenda pelo qual entre outras disposições comuns às entidades federadas se estabeleceu a possibilidade da exigência antecipada do imposto ficando então a liberação das mercadorias importadas sujeitas à comprovação do pagamento do ICM ou da isenção ou imunidade (IN/SRF 54/81).

Ora, a Súmula 577 do STF já assentara, para o regime constitucional anterior que o fato gerador do ICM na importação é a entrada da mercadoria no estabelecimento do importador o que exclui a própria viabilidade da exigência. No atual regime da Constituição de 1988 se menciona como fato gerador do ICM "*a entrada da mercadoria importada do exterior*" (art. 155, § 2º, IX, a), dando a entender que a simples internação já o configura e o convênio estabelecido para execução dessa disposição (ICM 66/88), enquanto lei complementar não sobrevenha, disse que o fato gerador do ICM na importação se verificaria do recebimento pelo importador das mercadorias vindas do exterior.

Ora, seja a entrada no estabelecimento seja o recebimento da mercadoria importada, em primeiro lugar a ocorrência do fato gerador do ICM/S só se aperfeiçoaria pelo desembaraço aduaneiro uma vez que antes disso não há entrega. E o desembaraço só se completa com a liberação da mercadoria. Assim, exigir antes da liberação da mercadoria - como está na IN 54/81 - a prova do recolhimento do imposto estadual importa em abuso de poder.

Por outra parte, a exigência em tela, tanto sob a CF antiga como a de 88, não tem por si autorização legal posto que fundada em disposição meramente conveniada, sendo estas ainda apenas autorizadas pela L.C. 24/75 para regulamentação das isenções (art. 1º) ou outras providências a elas relativas (art. 10). Falta então, à base do ato invocado pelo impetrado, autorização legal.

E, de qualquer sorte, a exigência, destinada obliquamente a compelir o contribuinte ao pagamento de imposto, na verdade caracteriza típica sanção administrativa pois a liberação dos bens regularmente desembaraçados ficaria então dependente do recolhimento de exação que nada tem a ver com a atividade aduaneira. A esse propósito, é antiga e iterativa a jurisprudência do E. STF pela qual se repudiou semelhantes comportamentos (Súmulas 70, 323 e 547).

Em face do exposto nego provimento à remessa de ofício.

*Assinatura*